DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4755/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7019/2014
PROTOCOLO	: 1492301
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DE SONORA/MS
RESPONSÁVEL	: CALINCA LAZZAROTTO / SEC. MUN. DE ASSIT. SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 57/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a execução financeira da contratação pública efetuada entre o Município de Sonora/MS, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Empresa de Pequeno Porte Arte Camisetas Ltda., reduzida a Termo sob o nº 57/2014, cujo objeto é à aquisição parcelada de material de consumo (fraldas, cueiros, toalhas, cobertor, lençol, mamadeira, mosquiteiro, travesseiro, etc.) para atender à Gerência Municipal de Assistência Social e Trabalho, no valor de R$ 43.079,52 (quarenta e três mil e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 12/2014 - que foi julgado, juntamente com a formalização do Instrumento de Contrato nº 57/2014, pela regularidade, conforme Decisão Singular nº 6517/2014.

A equipe técnica, após analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, destacando que os documentos referentes à 3ª fase foram encaminhados fora do prazo previsto em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 5266/2016).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da execução financeira do contrato supracitado e pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa tardia de documento (Parecer nº 6537/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, referente à 3ª fase, demonstrando que a execução financeira ocorreu da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 43.079,52
Valor empenhado	R$ 43.079,52
Valor anulado	R$ - 12.518,22
Valor empenhado - valor anulado	R$ 30.561,30
Despesa liquidada	R$ 30.561,30
Pagamento efetuado	R$ 30.561,30

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovada integralmente no valor R$ 30.561,30 (trinta mil e quinhentos e sessenta e um reais e trinta centavos).

Embora o processamento da despesa tenha sido executada em consonância com a legislação vigente, a Gestora encaminhou a documentação referente à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2*", da IN/TCE/MS nº 35/11, se sujeitando à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12, e art. 120, III, da RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 57/2014, pela observância das normas previstas na Lei Nacional nº 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2"*, da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ordenadora de Despesas e Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho, Calinca Lazzarotto,

inscrita no CPF sob o nº 002.525.031-04, no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa com mais de 30 (trinta) dias de atraso dos documentos referentes à execução financeira, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP